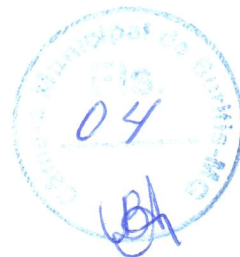




CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

RECEBO a **Proposta de Emenda Lei Orgânica nº 03/2021** apresentada pelos vereadores Geldo Alves, Faguinho e Flávio Galvão por preencher os requisitos legais. Observa-se o atendimento à técnica legislativa.

Determino à secretaria da Casa que distribua avulso da matéria a todos os vereadores. Após o prazo de dez dias sobre a Mesa para recebimento de Emendas, envie a proposta à Comissão Especial para análise da matéria dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Após o esgotamento do prazo regimental, com ou sem análise de comissão seja a proposição concluída à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 13 de abril de 2021



FLÁVIO BALTAZAR GALVÃO

Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Of. SEC/CAM/32/2021

Solicitação (faz)

Buritis/MG, 13 de abril de 2021

Ao Ilmo. Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Buritis/MG

Senhores Vereadores,

Venho por meio deste encaminhar cópia dos seguintes Projetos:

01 – Projeto de Lei nº 08/2021 - Reconhece a prática de exercícios físicos como essenciais para a população de Buritis/MG em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de calamidade pública declarada. De autoria dos vereadores Sibeles Freitas, Wendel Durães, Fagner dos Reis, Wânia Araújo e Geldo Alves Ferreira.

02 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2021 - Altera e inclui dispositivos no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Buritis/MG. De autoria dos vereadores Geldo Alves, Fagner dos Reis e Flávio Galvão.

Atenciosamente,

Andressa Alves Brandão

Assistente Administrativo da Câmara Municipal

Sibeles Freitas		em 13/04/2021
Nílvia Prisco		em 13/04/2021
Wendel Durães		em 13/04/2021
Ozanan José Joaquim		em 13/04/2021
Fagner dos Reis		em 13/04/2021
Geldo Ferreira		em 13/04/2021
Flávio Galvão		em 13/04/2021
Professor Branquinho		em 13/04/2021
Wânia Araújo		em 13/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 50 /2021



Dispõe sobre a nomeação da Comissão Especial da Proposta de Emenda nº003/2021 à Lei Orgânica do Município de Buritis e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 82, inciso IV, alínea "a", c/c os arts art. 111,I, 'a' todos da Resolução nº094/1998, de 22 de dezembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros efetivos e suplentes da Comissão Especial da Proposta de Emenda nº 003/2021 à Lei Orgânica do Município de Buritis, Estado de Minas Gerais, na forma que se segue:

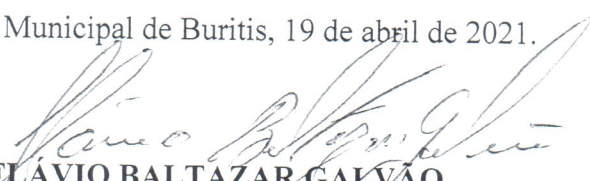
COMISSÃO	TITULAR	SUPLENTE
Especial	Nilvia Prisco	Waninha
	Professor Branquinho	Wendel Durães
	Professora Sibeles Freitas	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Parágrafo único. Presidirá os trabalhos da Comissão Especial o Vereador mais idoso, até que se realizem as eleições de seu Presidente e seu respectivo Vice-Presidente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Buritis, 19 de abril de 2021.


ELÁVIO BALTAZAR GALVÃO

Presidente da Câmara Municipal de Buritis



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

COMISSÃO ESPECIAL



PROPOSIÇÃO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2021 - Altera e inclui dispositivos no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Buritis/MG. De autoria dos vereadores Geldo, Fagner e Flávio.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Nivaldo Prisco D. de Moura relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 26/04/2021

Presidente da Comissão

CIENTE EM: 26/04/2021

Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 04/2021

PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº003/2021

COMISSÃO ESPECIAL

ASSUNTO: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NO ART. 111 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS-MG

AUTOR: VEREADORES GELDO ALVES FERREIRA, FAGNER DOS REIS MENDES PEREIRA E FLÁVIO BALTAZAR GALVÃO

RELATOR: VEREADORA NÍLVIA PRISC'O DAMASCENO DE MOURA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise a Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 003/2021 de autoria dos Vereadores Geldo Alves Ferreira, Fagner dos Reis Mendes Pereira e Flávio Baltazar Galvão, que altera e inclui dispositivos no art. 111 da Lei Orgânica do município de Buritis-MG.

Em 19/04/2021 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão Especial.

A Comissão Especial foi nomeada nos termos da Portaria nº050/2021.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica ficou sobre a mesa diretora pelo prazo de 10 dias nos termos regimentais, não havendo apresentação de emendas.

O presente Projeto de Lei consta de 03(três) artigos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta se fundamenta na alínea "a" inciso I do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis e art. 203 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

A proposta de emenda à lei orgânica visa acrescentar dispositivos no artigo 111 da Lei Orgânica, referentes aos auxiliares do prefeito, especificamente aos secretários municipais.

Iniciaremos o estudo abordando os seguintes temas:

I- Da inconstitucionalidade Teórica da Determinação de que Agentes e Servidores Públicos Residam na Comarca(ADPF 90) – Da Necessidade de que a imposição Observe o Princípio da Razoabilidade

A primeira questão a ser destacada é o fato de que a matéria acerca da possibilidade de que a legislação estadual ou municipal obrigue o agente ou servidor público tenha residência na base territorial do ente público já foi objeto de apreciação pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento recente da ADPF nº90, ocorrido em 03 de abril de 2020, a Excelsa Corte considerou constitucional uma Lei do Estado do Espírito Santo que obriga o policial a residir na sede da unidade em que atua.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O fundamento base é de que a regra que estabelece a necessidade de residência do servidor no Estado/município onde exerce suas funções é compatível com a Constituição de 1988, posto que inclusive o próprio texto constitucional já prevê obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu art. 93, VII (“o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”).

Cito a ementa da referida ADPF

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A CARTA DE 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, ex vi do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal 10 Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005. 2. O estatuto constitucional das liberdades, dentre as quais figura o artigo 5º, XV, da Constituição, é parâmetro válido de controle em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante consignado em diversos precedentes deste Plenário: ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016; ADPF 187, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011; ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009 (...) 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga parcialmente procedente para declarar não recepcionada a expressão “não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos” constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo.” (STF – ADPF 90, Relator(a) : LUIZ FUX . Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 118, DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

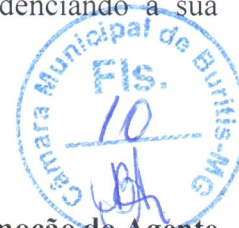
Lado outro, nos parece que a fixação da obrigatoriedade de residência do agente /servidor público deve observar o princípio da razoabilidade , ou seja, somente deve ser imposta em caso nos quais a sua presença seja indispensável ao exercício da vigilância do objeto da sua atuação, o que, nos parece não seja o caso dos auxiliares diretos do prefeito (Secretários Municipais) que, salvo melhor juízo, podem perfeitamente residir em outros municípios, desde que estejam presentes nos dias e horários de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive é possível se afirmar que a justificativa constante do Projeto de Emenda à Lei Orgânica não traz qualquer motivação específica para tal obrigatoriedade, evidenciando a sua desnecessidade.



II - Da impossibilidade de que Haja Limitação à Liberdade de locomoção do Agente ou Servidor Público

Lado outro, no julgado referido acima foi julgada inconstitucional a proibição de saída do município onde o servidor atua sem autorização do superior hierárquico.

Isto porque, considerou-se que qualquer necessidade de autorização prévia do superior configura uma grave violação da liberdade fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, da Constituição de 1988) e do devido processo legal (artigo 5º LIV, da Constituição).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já indicou de forma expressa em outras oportunidades que o agente/servidor público pode livremente se ausentar da sede do ente público onde exerce sua função (inclusive em finais de semana), o que não representa afronta ao dever de manutenção da residência.

Vejamos:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22/2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. AFASTAMENTO EVENTUAL DE MAGISTRADO DA COMARCA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ART. 93, CAPUT E INCISO VI DA CARTA MAGNA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A resolução impugnada impôs verdadeira restrição temporal e procedimental à liberdade de locomoção dos magistrados.
2. Esta Corte fixou o entendimento de que a matéria relativa à permanência do magistrado na comarca onde exerça jurisdição e seus eventuais afastamentos são matérias próprias do Estatuto da Magistratura e que dependem, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, segundo o que dispõem o caput e o inc. VII do art. 93 da Constituição Federal.
3. Precedentes: ADI nº 2.753, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.04.03 e ADI nº 2.880-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.08.03.
4. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (STF-ADI nº 3224/AP . Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie. J. 13/10/2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente.

(STF - ADI: 2753 CE, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL-02106-01 PP-00176) (STF-ADI 2753, Relator(a): CARLOS VELLOSO. Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2003.DJ 11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL - 02106-01 PP00176

Com efeito, a imposição da obrigatoriedade de residência na sede do município onde o agente/servidor público exerce a sua função não pode ser entendida como vedação para que se ausente do local, inclusive nos finais de semana, sob pena de afronta as normas do artigo 5º XV e LIV, da Constituição Federal de 1988.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, conclui-se que inexistente vedação constitucional para que a Lei Orgânica do Município disponha sobre a obrigatoriedade de que agentes/servidores públicos tenham residência na sede do município, desde que haja a devida justificativa de que a presença destes seja indispensável ao exercício das funções exercidas, seja por necessidade de assistência constante, seja por necessidade de vigilância do objeto da sua atuação, o que, salvo melhor juízo, nos parece não seja o caso dos auxiliares diretos do Prefeito (Secretários Municipais).

Lado outro, não há possibilidade jurídica da imposição de qualquer limitação a liberdade de locomoção dos agentes/servidores públicos, sendo plenamente possível que se ausente do município no momento de folga, inclusive nos finais de semana.

Isto posto, no mérito sou **contrário** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2021.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

NÍLVIA PRISCO DAMASCENO DE MOURA
Vereadora/Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	128
sob a folha de nº	25
de	2021
às	10:30
de	hs